

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 512-27.2012.6.21.0015

Procedência: CARAZINHO/RS – 15ª ZONA ELEITORAL - CARAZINHO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO PROPORCIONAL - CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MARCOS ROBERTO AMORIM SOARES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. Movimentação de recursos fora da conta bancária específica. **3.** Pagamento em espécie em quantia superior a permitida pelo art. 30, § 3º, da Resolução TSE 23.376/12. **4.** Irregularidades substanciais que não restaram expungidas pelo interessado, impossibilitando a aplicação do princípio da insignificância. **5.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso e desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de MARCOS ROBERTO AMORIM SOARES, candidato a Vereador de CARAZINHO pelo DEM – Democratas, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em Relatório Final de Exame (fls. 37/38), o perito concluiu pela presença das seguintes irregularidades: a movimentação bancária não registra todos os ingressos lançados no Demonstrativo de Recursos Arrecadados, tendo em vista que entre aqueles estimáveis em dinheiro, verifica-se a doação de R\$ 500,00 da empresa Telha Certa Ind. e Com. Ltda, como recurso estimado, tendo sido baixado como “publicidade por materiais impressos. Neste caso trata-se de doação por pessoa jurídica, sem que a mesma constitua produto do serviço ou da atividade econômica do doador, ou ainda de bens permanentes que integrem o seu patrimônio, ferindo, com isso, o art. 23 da Resolução TSE 23.376/2012. Com isso, restou igualmente ferido o artigo 17 da mesma Resolução, posto que o o valor acima mencionado deveria ter transitado na conta bancária específica, para pagamento de gastos eleitorais, posteriormente. Além disso, o Relatório Final de Exame aponta que existem despesas pagas em espécie, porém sem registro na tela de fundo de caixa, contrariando o disposto no art. 30, § 1º, da Resolução 23.376/2012 TSE. Ainda, foram identificados pagamentos em espécie para o mesmo fornecedor cuja soma dos pagamentos ultrapassa o limite estabelecido para pagamentos de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 30 da Resolução 23.376/2012.

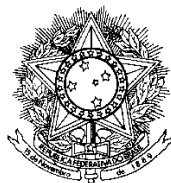
O candidato foi intimado do conteúdo do Relatório Final de Exame em 06 de abril de 2013 e permaneceu inerte (fls. 36/36v).

A Promotoria Eleitoral manifestou-se pela rejeição das contas (fls. 37/38).

Sobreveio sentença (fls. 39/39v) não aprovando as contas com fundamento no art. 51, III, da Resolução TSE 23.376/12.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 41/43), reconhecendo as irregularidades, porém, alega que o valor que não transitou na conta específica é baixo e que, portanto, não deve ser motivo de desaprovação das contas. Por fim, entende aplicável ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 47).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no mural da 15ª Zona Eleitoral do município de Carazinho em 26 de junho de 2013 (fl. 40), tendo o recorrente sido intimado do seu teor em 24 de julho de 2013 (fl. 39v) e a irresignação interposta em 25 de julho de 2013 (fl. 40), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

O art. 17 da Resolução 23.376/12 proíbe a movimentação de recursos de campanha fora da conta bancária específica aberta para essa finalidade, conforme reproduzo:

“Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.”

Incabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a presente prestação de contas, visto que a irregularidade apontada não pode ser considerada insignificante. Nesse eixo, leia-se o seguinte precedente do TRE/RJ, *verbis*:

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de Partido Político. Alegação de inexistência de vícios hábeis ao comprometimento destacado na sentença, constituindo-se de meras erronias formais que implicariam somente na aprovação das contas com ressalvas. Princípio da insignificância. Ministério Público Eleitoral com atribuições junto à Zona Eleitoral opinou pela manutenção da sentença proferida. Parecer do Órgão Técnico do Tribunal pelo desprovimento do Recurso. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso. Entrega intempestiva da prestação de contas. Ausência de envio das movimentações parciais das contas de campanha. Pagamento de dívida de campanha após o prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 22.715/08. Não se constatarem somente erros formais. A Agremiação, ao final da campanha eleitoral, consignou em suas contas dívida no valor de R\$ 33.349,79, as quais unicamente foram quitadas, no dia 12.01.2009. Afronta a literal determinação do art. 21, §3º da Resolução TSE nº 22.715/08. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valor da dívida de magnitude que não dever ser subestimada ou considerada irrelevante numa campanha de um pequeno Município. Não aplicação do Princípio da Insignificância. Exegese do §3º, do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21, da Resolução TSE nº 22.715/08, não abarca o comitê financeiro, mas somente o candidato, de forma que mesmo se interpretado extensivamente em favor do recorrente, o dispositivo legal não se subsume o comando legal ao caso concreto ora em análise. Irregularidade caracteriza vício insanável, consoante se depreende do que hoje estabelece a Resolução TSE nº 22.715/2008. A norma violada, como bem destacado no parecer técnico da SCI, possui um caráter de proteção social, uma vez que se destina a assegurar o cumprimento das obrigações contraídas pelo Comitê junto aos fornecedores de bens e serviços, salvaguardando o crédito destes. Em igual teor, a vedação da existência de dívidas de campanha contribui para responsabilidade nas despesas efetuadas pelo Comitê, visto que não se pode gastar mais do que se arrecada, não se vislumbrando solução outra que não a manutenção do decisum, nos termos em que prolatado pelo juízo a quo. Desprovemento do Recurso Eleitoral.” (TRE – RJ – RECURSO ELEITORAL nº 7176, Relator(a) LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA, DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Data 11/05/2010) (Original sem grifos).

Quanto ao pagamento em espécie para o mesmo fornecedor que ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 30, § 3º, da Resolução TSE 23.376/12, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa, *in litteris*:

“Art. 30 . São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados:

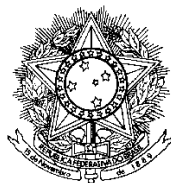
§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.

§ 3º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).”

Assim, considerando que as incongruências verificadas conformam falhas substanciais da prestação, comprometedoras da transparência das contas, correta a sentença que não aprovou a prestação de contas do candidato recorrente.

A prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas.

Em suma, subsistindo as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a desaprovação, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de abril de 2014

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\conv\docs\orig\67244uu8gpjpgbkf8gvo_418_55084900_141127113052.odt